

ACÓRDÃO Nº 0070 /2016

PROCESSO: 09039/2014-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA - FECOP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

1. Falhas de natureza formal e ausência de dano ao erário. Julgamento se circunscreve aos fatos evidenciados nos autos.

2. Deliberação por maioria de Votos. Conta julgada regular com ressalva, com fulcro no art. 15, II, e art. 17 da LOTCE. Quitação. Ciência da decisão aos interessados. Arquivamento.

VISTOS ETC.

CONSIDERANDO que versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, referente ao exercício financeiro de 2013, cujo valor da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 405.457.151,23 (quatrocentos e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) atraindo, portanto, a competência deste Plenário (art. 4º, I, “e”, c/c art. 5º, I, todos do RITCE);

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE, por meio do Certificado nº 031/2015, ao proceder a instrução do feito, propôs o julgamento das contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei 12.509/95 (Lei Orgânica deste Tribunal), dando-se quitação aos responsáveis à época, contudo, com determinações à atual gestão;

CONSIDERANDO que o *Parquet* Especial, através do Parecer nº 0225/2015, da lavra do Procurador-Geral Eduardo de Sousa Lemos, opinou pelo julgamento regular com ressalva das presentes contas, com sanção de multa ao responsável por conduta faltosa e esclarecimento de que o “presente julgamento circunscreve-se aos **fatos constantes da instrução**, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas”, sem prejuízo de determinações ao atual gestor:

III. sejam expedidas **determinações** ao atual gestor, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas: **a)** inexecução de projeto a cargo da Secretaria da Saúde, mesmo com a liberação de recursos;

ACÓRDÃO Nº 0070 /2016

b) alocação de recursos do FECOP na função de governo 'reserva de contingência' no valor de R\$ 486.746,71; **c)** execução de projetos com recursos provenientes exclusivamente da fonte 10 (Recurso do FECOP); e **d)** falta de apresentação dos resultados gerais do exercício por meio das peças contábeis obrigatórias, previstas no art. 101 da Lei nº 4.320/64, especialmente o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, o que impede o Tribunal de se manifestar conclusivamente sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que, na Sessão do Pleno, de 16.02.2016, o Relator do feito, Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior, ao apreciar a matéria através do Relatório e Voto acostado aos autos, se pronunciou da seguinte forma:

- i)** Sejam as presentes contas julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 12.509/95;
- ii)** Seja dada **quitação**, com fulcro nos arts. 15, II, 17, e 22, II, da Lei 12.509/95, aos responsáveis, à época, pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, Sr. **ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e gestor do FECOP, e Sra. **LARA MARIA SILVA COSTA**, Gerente Executiva do FECOP;
- iii)** Sejam cientificados os gestores responsáveis pelas presentes Contas Anuais do inteiro teor desta decisão, alertando-os de que o presente julgamento se circunscreve aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas;
- iv)** Seja **determinado** aos gestores do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP que:
 - iv.1)** fortaleça a atividade de monitoramento dos projetos financiados pelo FECOP, tendo em vista o aprimoramento das ações desenvolvidas na área dos projetos e a maior efetividade na aplicação dos recursos;
 - iv.2)** efetue, por meio de sua Gerência Executiva, um controle da execução orçamentária a cargo das setoriais, no caso de constatar classificações inadequadas de despesas, e, ainda, que sejam providenciadas as correções pertinentes durante o exercício financeiro;
 - iv.3)** contemple com recursos de outras fontes (Tesouro, Convênio, Operação de Crédito, outras) – e não só do FECOP – os projetos que tem como beneficiários membros da coletividade de uma forma geral, que vão além do público-alvo do FECOP, delimitado pela Lei nº 14.859/2010;
- v)** Sejam **arquivados** os presentes autos.

CONSIDERANDO que, na Sessão do Pleno, de 19.04.2016, a Conselheira Soraia Victor devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 16.02.2016, anexando declaração de voto acompanhando o Relator quanto ao julgamento regular com ressalvas das contas, bem como pelas determinações expedidas, adicionando a imputação de multa para cada gestor, com base no art. 62, inciso II da LOTCE, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, e a Sra. Lara Maria Silva Costa, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a

ACÓRDÃO Nº 0070 /2016

comprovação perante o Tribunal do recolhimento das multas cominadas;

CONSIDERANDO o contido na instrução processual e na legislação inerente à matéria;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos: **I)** julgar **Regular com Ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 12.509/95; **II)** dar **quitação**, com fulcro nos arts. 15, II, 17, e 22, II, da Lei 12.509/95, aos responsáveis, à época, pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, Sr. **ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**, Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e gestor do FECOP, e Sra. **LARA MARIA SILVA COSTA**, Gerente Executiva do FECOP; **III)** **cientificar** os gestores responsáveis pelas presentes Contas Anuais do inteiro teor desta decisão, alertando-os de que o presente julgamento se circunscreve aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas; **IV)** **determinar** aos gestores do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP o contido no item “iv” do voto do Relator; e **V)** **arquivar** os presentes autos nos termos do Acórdão.

Participaram da votação Exmos(as). Srs(as). Conselheiros(as) Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e o Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

Fui presente:

Eduardo Sousa Lemos
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE